



Voto do Relator 02082/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00515/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Criação: 07/05/2024 21:24

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: SELMA HENRIQUES DE SOUZA, DORLEI FONTAO DA CRUZ, LUIZ FERNANDO BUSATO BARROS

Representante: DANIEL LIMA RIBEIRO

CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0007/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES COM TECNOLOGIA DE FORMA DE PVC, EM TERRENOS PARTICULARES, EM LOCALIDADES DIVERSAS, PARA PESSOAS/FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY. CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSPENDER QUALQUER ATO OU CONTRATO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0007/2023. ANULAÇÃO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ERÁRIO. ARQUIVAR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

1. O cancelamento de procedimento licitatório, após o deferimento de medida cautelar, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.
2. Ausência de erro grosseiro por parte do gestor, evidenciada pela anulação do edital em 15/03/2024 e pelo protocolo da documentação comprobatória em 20/03/2024, dentro do prazo legalmente estabelecido, que se encerrava em 25/03/2024.
3. Publicidade da informação relativa à anulação do edital, tornando-a acessível antes mesmo do término do prazo para envio da comprovação.
4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que orientam a não imposição de sanções administrativas sem a devida consideração da natureza e gravidade da infração, bem como da conduta diligente do gestor.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

I RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de uma Representação apresentada pela pessoa física, senhor Daniel Lima Ribeiro, alegando irregularidades no âmbito da Concorrência Pública 007/2023 realizada pelo Município de Presidente Kennedy/ES. O objeto da licitação é o Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia especializada para a construção de casas populares com tecnologia de forma de PVC, em terrenos particulares, em localidade diversas, para pessoas/famílias em situação de vulnerabilidade no município de Presidente Kennedy/ES. A licitação teve como data de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

abertura da sessão prevista o dia 06 de fevereiro de 2024, às 09:30 horas¹ e possui valor estimado em R\$ 83.073.502,12 (oitenta e três milhões, setenta e três mil, quinhentos e dois reais e doze centavos)².

O representante alega que a licitação contraria a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 devido às seguintes razões:

1. Restrição ao caráter competitivo: O objeto da licitação exige uma única solução tecnológica, o que exclui empresas com outras tecnologias construtivas, possivelmente resultando em um sobrepreço no custo por metro quadrado.
2. Violação do princípio de isonomia: A lei exige que as licitações sejam justas e competitivas, sem restrições injustificadas. O projeto não apresenta justificativa técnica ou financeira para a escolha da tecnologia de forma de PVC, que parece ter custos elevados.
3. Sobrepreço: Os cálculos indicam que a tecnologia de forma de PVC resultaria em um custo significativamente maior por casa, aproximadamente 50% a mais por metro quadrado, o que representaria um sobrepreço considerável na licitação.
4. Restrição adicional à competição: A exigência da tecnologia de forma de PVC pode limitar a participação de empresas que utilizem métodos construtivos tradicionais, como alvenaria de tijolos cerâmicos ou de blocos de concreto, reduzindo ainda mais a competitividade.
5. Descumprimento do artigo 3º da Lei 8.666/93: O representante argumenta que a prefeitura não seguiu o princípio de buscar a proposta mais vantajosa para a administração e não apresentou justificativa adequada para a escolha da tecnologia, resultando em custos excessivos por casa.

¹ Acesso em 11/03/2024: <https://www.presidentekennedy.es.gov.br/uploads/licitacao/1620-aviso-de-licitacao-1703785939.pdf>

² Acesso em 11/03/20214: <https://www.presidentekennedy.es.gov.br/uploads/licitacao/1620-edital-1703785532.pdf>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

6. Falta de clareza na quantidade de casas a serem construídas: A prefeitura não especifica a quantidade exata de casas a serem construídas, o que vai contra o artigo 7º da Lei 8.666/93, pois não há previsão orçamentária precisa para as obras.
7. Falha na pesquisa de mercado: A prefeitura não realizou uma pesquisa de mercado adequada, como exigido pelo Decreto 7.892/2013, o que resultou em um custo elevado por metro quadrado da tecnologia escolhida.
8. Ausência de quantidade na minuta do contrato: O anexo da minuta de contrato não especifica a quantidade exata de casas a serem construídas, o que é irregular, pois contratos devem ser firmados com base em quantidades definidas, conforme exigido pelo artigo 9º do Decreto 7.892/2013.
9. Falta de responsáveis técnicos e ART em projetos de engenharia: Os projetos disponibilizados pela prefeitura não possuem assinaturas de responsáveis técnicos nem as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), o que indica que são apenas desenhos sem validade técnica.

Portanto, o representante conclui que a licitação possui restrições ao caráter competitivo, viola o princípio da isonomia e resulta em sobrepreço, além de restringir a participação de empresas com tecnologias alternativas. Em resumo, alega que a prefeitura não está seguindo procedimentos legais, não especificou claramente a quantidade de casas a serem construídas, não realizou uma pesquisa de mercado adequada, não incluiu informações essenciais na minuta do contrato e não apresentou projetos de engenharia com a devida assinatura de responsáveis técnicos, comprometendo a legalidade e a transparência do processo de licitação.

Em decorrência das alegações, o representante requer a suspensão imediata do certame de licitação devido às falhas e irregularidades apontadas; devido à verossimilhança das alegações e à urgência em evitar danos irreversíveis à administração e aos contribuintes,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

bem como a reformulação do edital da Concorrência Pública nº. 000007/2023 promovido pela Prefeitura do Município de Presidente Kennedy, com as seguintes modificações:

- I. Eliminação da exclusividade da tecnologia de forma de PVC como solução construtiva.
- II. Permissão para a participação de empresas que utilizem outras tecnologias construtivas, incluindo a tecnologia tradicional com tijolos cerâmicos ou blocos de concreto, visando reduzir os custos das obras.
- III. Apresentação detalhada do número exato de casas a serem construídas e seus respectivos endereços, como parte fundamental do planejamento da licitação.

No final, o representante pede a republicação do edital com as devidas correções, em prol da justiça e conformidade com as normas legais.

Preliminarmente, em sede de juízo de admissibilidade, conheci a representação e determinei a notificação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Senhora Selma Henrique de Souza, e do Secretário Municipal de Obras e Habitação, Senhor Luiz Fernando Busato Barros, para apresentação de justificativas. Além disso, o prefeito foi cientificado, tendo proferido a Decisão Monocrática 000112/2024-4 (peça 04).

Em resposta, após o deferimento de pedido de prorrogação de prazo, por meio da Decisão Monocrática 00186/2024-8 (peça 12), foram apresentados os esclarecimentos (Resposta de Comunicação 00287/2024-5 - peça 15 e 108) e as documentações complementares nas peças 16/107 e 109/206).

Submetido o feito ao crivo do Núcleo de controle Externo de Edificações (NED), foi elaborada a Análise de Seletividade 00054/2024-5 (peça 210), na qual se concluiu pela SELETIVIDADE da representação. Por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 00005/2024-1 (peça 211), a área técnica recomendou a concessão de medida cautelar, para que a autoridade competente suspenda cautelarmente qualquer ato relacionado ou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

contrato decorrente da Concorrência Pública 0007/2023, reconhecendo a presença dos pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*),

Diante dessas considerações e, reconhecendo o fundado receio de grave lesão ao erário e ao direito de terceiros, em observância aos artigos 376, caput, e 377, inciso I, do Regimento Interno, determinei ao prefeito municipal, Senhor Dorlei Fontão da Cruz, ao Secretário Municipal de Obras e Habitação, Senhor Luiz Fernando Busato Barros, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora Selma Henrique de Souza, a suspensão cautelar de qualquer ato ou contrato oriundo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0007/2023, sob pena de responsabilização pessoal pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), e no artigo 391, do Regimento Interno desta Corte, conforme estabelecido pela Decisão Monocrática nº 00255/2024-5 (documento nº 212), ratificada pela Decisão nº 00623/2024-6 – Plenário (documento nº 218), nos seguintes termos:

1. DECISÃO TC-0623/2024-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. RATIFICAR a DECISÃO MONOCRÁTICA 00255/2024-5;

1.2. DEFERIR a concessão da **MEDIDA CAUTELAR** pretendida pela representante, acompanhando o teor da Manifestação Técnica de Cautelar 00005/2024-1 proferida pelo Núcleo de Controle Externo de Edificações (NED) e, havendo fundado receio de grave lesão ao erário e ao direito alheio, em atenção ao artigo 376, caput e 377³, inciso I do Regimento Interno;

1.3. DETERMINAR ao prefeito municipal, senhor Dorlei Fontão da Cruz, ao Secretário Municipal de Obras e Habitação, senhor Luiz Fernando Busato Barros, e à presidente da Comissão Permanente de Licitação, senhora Selma Henriwe de Souza, a **SUSPENSÃO CAUTELARMENTE** qualquer ato ou contrato decorrente da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0007/2023** ou ato que dele se originar, sob pena de arcarem pessoalmente com o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, §2º⁴, da Lei

³ Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente: I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases; [...]

⁴ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] § 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do artigo 391⁵, do Regimento Interno desta Corte, determinando, ainda:

1.4. NOTIFICAR os mesmos agentes, encaminhando-lhes juntamente com os termos desta decisão cópia da Manifestação Técnica de Cautelar 00005/20214-1, para que:

1.4.1. No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovem o cumprimento da cautelar perante este Tribunal e encaminhem cópia, integral e legível, tanto do processo administrativo quanto de qualquer outro documento referente às fases interna e externa, ou contratação porventura decorrente da Concorrência Pública 0007/2023, nos termos do art. 307, § 4º do RITCEES⁶; e

1.4.2. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifestem, caso queiram, podendo apresentar informações complementares que entender relevantes à instrução processual, na forma do art. 307, § 3º do RITCEES⁷.

1.5. DAR CIÊNCIA dessa decisão à signatária dessa representação;

1.6. ENCAMINHAR à **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/03/2024 – 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

Após a notificação formal e a subsequente confirmação datada de 03/04/2024 de que não foi localizada nenhuma documentação atribuída aos responsáveis (peça 219), o processo foi direcionado por este gabinete à Secretaria Geral de Exame de Contas

casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno. [...]

⁵ Art. 391. O Tribunal poderá fixar multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos em que o descumprimento de diligência ou de decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

⁶ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. [...] § 4º Em caso de deferimento de medida cautelar, o responsável será notificado para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.

⁷ Art. 307. [...] § 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias. [...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

(SEGEX) para a devida instrução. Neste ínterim, foi informado, após consulta pública ao site oficial do município, que a Concorrência Pública nº 007/2023 havia sido anulada pela administração municipal, conforme dispõe o Despacho 10997/2024-9 (peça 220).

Recebidos os autos, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01256/2024-1 (peça 222), resultando na formulação da seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- Em atenção ao artigo 307, §7º do Regimento Interno desta Corte, a **extinção do feito** devido à perda superveniente do interesse de agir;
- Em atenção ao artigo 389, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, a **aplicação de multa** de 0,5 a 20% do valor previsto no artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer 01627/2024-6 (peça 223), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou concordância com a proposta apresentada pela área técnica.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, conforme detalhado na Instrução Técnica Conclusiva 01256/2024-1 (peça 222), acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas, no Parecer 001627/2024-6 (peça 223), no que tange à extinção do processo devido à perda superveniente do interesse de agir. No entanto, manifesto minha divergência em relação à aplicação de multa à parte responsável indicada, por não encontrar em suas respectivas condutas erro grosseiro ou dolo comprovados**, alinhando-se ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

entendimento previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), conforme passarei a expor à frente.

II.1 ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o trâmite processual, constato que a presença dos requisitos de admissibilidade foi devidamente verificada na ocasião da prolação da Decisão Monocrática 00112/2024-4 (peça 04). Por conseguinte, estando satisfeitas as exigências legais e as regulamentares para que seja admitida, ratifico o juízo de admissibilidade realizado e conheço a presente representação.

II.2 DO MÉRITO

II.2.1 Extinção do processo sem julgamento do mérito – Perda superveniente do interesse de agir.

Preliminarmente, constato que a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy efetuou a anulação da Concorrência Pública nº 007/2023 após a concessão de medida cautelar, conforme está devidamente registrada no Despacho 10997/2024-9 (peça 220) deste Gabinete, além de ser corroborada pela documentação submetida pelo responsável em 20/03/2024, através do Protocolo 04233/2024-6 (peça 224).

Pois bem, insta frisar que o Regimento Interno estabelece quando há perda superveniente do objeto (art. 307, §6º⁸) e perda superveniente do interesse de agir (art. 307, §7º⁹).

Assim, diante desses fatos, avalio que apesar das diferenças, ambos os dispositivos convergem para o mesmo efeito jurídico: a extinção do feito. Isso significa que, independentemente do momento ou da natureza da ação do responsável (correção de

⁸ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. [...] § 6º. Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023). [...]

⁹ [...]§ 7º. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023). [...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

irregularidades ou revogação/anulação do edital), se as condições especificadas forem atendidas, o resultado será a não prossecução do processo.

Desse modo, em razão do que prevê o art. 310, inciso III, também do RITCEES, o saneamento da irregularidade ora representada enseja a extinção do feito, sem o julgamento de mérito e o consequente arquivamento:

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013**).

III - perda superveniente do interesse de agir, nos termos do § 7º do art. 307. (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

[...]

Nesse passo, por entender suficiente e plenamente motivada a fundamentação delineada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 01256/2024-1 (peça 222), e tendo sido corroborado pelo Ministério Público Especial de Contas, decido adotar tal fundamentação como razões de decidir e a transcrevo abaixo, no que tange a este ponto específico:

[...]

3. ANÁLISE CONCLUSIVA

3.1 DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR

Conforme alertado no [Despacho 10997/2024-9](#), ocorreu a anulação¹⁰ do Edital de Licitação da Concorrência Pública 007/2023 pelo Município de Presidente Kennedy.

A anulação ocorreu no dia **15 de março de 2023** e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 20 de março de 2024 após, portanto, a [Decisão Monocrática 00255/2024-5](#), datada de **12 de março de 2024**, que determinou a suspensão cautelar do certame.

O RITCEES estabelece que haverá **perda do interesse de agir** quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito.

A perda do interesse de agir difere-se da **perda superveniente do objeto**, que ocorre quando, após a prestação de informações e antes da concessão da

¹⁰ <https://www.presidentekennedy.es.gov.br/uploads/licitacao/1620-aviso-de-anulacao-1710939731.pdf> - acesso em 03/04/2024



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito.

Apesar das diferenças relativas ao momento da anulação, o efeito – **extinção do feito** – é o mesmo.

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 6º. Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 7º. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Quando se trata de **interesse processual**, Fredie Didier Jr.¹¹ esclarece que, na ausência desse interesse, ocorre a chamada **perda do objeto da causa**. Isso significa que, se não for mais possível obter o resultado almejado, o processo perde sua razão de existir.

É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, CPC-73).

Apesar das diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam no Tribunal de Contas, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme o artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012, entende-se que a perda do objeto ocorre quando não há mais necessidade de proceder a qualquer ato fiscalizatório. Isso se dá quando os indícios de irregularidades apontados na Manifestação Técnica de Cautelar 00094/2022-3 deixam de subsistir devido à revogação do objeto em que estavam consubstanciados.

O artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que o processo será arquivado quando houver decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

¹¹ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 1. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm. 2013. Pg. 247.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Analisando a jurisprudência desta Corte, destaco o Acórdão 01893/2018-6 – PRIMEIRA CÂMARA, que decidiu pela perda do objeto nos moldes do CPC/2015. Nesse caso, antes da concessão da medida cautelar, o procedimento havia sido anulado.

Outro exemplo relevante é o ACÓRDÃO TC-1192/2018 – PRIMEIRA CÂMARA, em que, antes da concessão da medida cautelar, o certame foi considerado fracassado, levando à ausência de interesse processual, conforme previsto no CPC/2015.

[...]

Vale notar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já decidiu mais de uma vez pelo arquivamento dos autos nos casos em que ocorreu o cancelamento de procedimento licitatório, após o deferimento de medida cautelar, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a ausência de **interesse** processual, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil¹², aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012¹³. Seguem os Acórdãos que trataram do tema:

Acórdão 01235/2021-5

Enunciado:

O cancelamento de procedimento licitatório, após o deferimento de medida cautelar, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a ausência de **interesse** processual, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Teor:

Versam os presentes autos sobre representação com pedido de medida cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas pela pessoa jurídica - (...), por meio da qual relata a presença de possíveis irregularidades no **Edital** de Pregão Eletrônico nº 021/2021, em face da Prefeitura Municipal de Linhares (...).

(...) FUNDAMENTAÇÃO

(...) Verifica-se, no presente caso a ocorrência do cancelamento do Pregão Eletrônico 21/2021 após a concessão da medida cautelar pleiteada e nos termos regimentais, existe a previsão de que há **perda** superveniente do objeto quando as irregularidades apontadas são sanadas pelo responsável antes da concessão da cautelar.

¹² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

¹³ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

(...) Compulsando os autos, verifico que a situação contemplada nos presentes autos não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no RITCEES.

O regimento interno desta Corte de Contas não trata especificamente da hipótese a ser aplicada no caso de **anulação**/revogação do certame após a concessão da medida cautelar.

De outra banda, entendo que o cancelamento do Pregão Eletrônico 21/2021, conforme demonstrado nas publicações, constata-se a ausência de qualquer **interesse** processual em se proferir decisão de mérito tendo em vista a **perda** superveniente do objeto.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal de Contas por força do artigo 70 da Lei Orgânica, prescreve em seu artigo 485, inciso VI e § 3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

*VI - Verificar ausência de legitimidade ou de **interesse** processual;*

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...) Assim sendo, o “cancelamento” do certame licitatório que ensejou a extinção das supostas irregularidades, não tem mais capacidade de acarretar qualquer lesão ao **interesse** público ou de terceiros.

Desta forma, a equipe técnica não vislumbrou razões para o prosseguimento do feito e opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do art. 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil de 2015, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como **interesse** de agir.

Acórdão 00186/2021-3

Teor:

Versam os presentes autos sobre Representação, encaminhada pela empresa (...), onde relata suposta irregularidade no procedimento licitatório no Pregão Presencial nº 054/2020 para registro de preços, realizado na data de 20 de julho de 2020, (...) para atender à Prefeitura Municipal de Castelo.

(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

(...) Na situação em análise, constata-se que a fase externa da licitação ora questionada foi **anulada**, sob o pretexto de correção dos itens que foram objeto da presente representação, fato este que, por via reflexa, acarreta a extinção da suposta irregularidade dela decorrente.

(...) Sendo assim, com o consequente encerramento do ato impugnado (**edital** aprovado e publicado), não há qualquer **interesse** processual em proferir decisão de mérito no caso em análise, ante a ausência dos elementos: necessidade e utilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Resta configurada, na hipótese, o disposto no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:

*VI – verificar ausência de legitimidade ou de **interesse** processual*

Deste modo, estando diante da ausência de um requisito processual necessário à concretização da tutela de mérito, qual seja, o **interesse** processual ou **interesse** de **agir**, não se faz mais necessária a tutela administrativa em voga, já que não se pode extrair nenhum resultado útil na continuidade do processo, justamente pela situação ocorrida no presente caso.

Dessa forma, entende-se pela **perda** do **interesse** de **agir** considerando a desnecessidade de qualquer procedimento de fiscalização para além daqueles que já foram realizados. Na doutrina processualista civil, **interesse** processual é composto pelo binômio necessidade-adequação.

Transportando os institutos do **interesse** de **agir**, adequação e necessidade, para os processos perante o Tribunal de Contas pode-se traduzir que: adequação refere-se ao rito ou instrumento adequado para o **interesse**, a título de exemplo, seria inadequado um processo de consulta para analisar um desvio de recursos públicos. Já a necessidade refere-se ao fundamento pelo qual o Tribunal de Contas será movimentado, assim, a título de exemplo, há necessidade de instauração de tomada de contas especial, quando verificada a omissão na prestação de contas.

Conforme dito anteriormente, as causas motoras para a instauração do presente processo não mais subsistem (**edital** aprovado e publicado), razões pelas quais, não há **interesse** processual.

Em que pese as diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam nesta Corte de Contas, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012, entende-se que a **perda** do objeto resta configurada na ausência de necessidade de se proceder qualquer ato fiscalizatório.

ACORDÃO TC 602/2019 – PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, apresentada pela empresa (...), em face da Prefeitura Municipal de Viana por indícios de irregularidades na Concorrência Pública nº 012/2018 que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, incluindo todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária para execução dos serviços”.

(...) Depreende-se da Manifestação Técnica 00462/2019-4 que a administração municipal decidiu pela **anulação** do certame licitatório de modo que no dia 24 de dezembro de 2018 foi publicada a comunicação no Diário Oficial da União e Diário Oficial dos Municípios e no dia 26 de dezembro de 2018 foi publicada no Diário Oficial do Estado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

(...) A área técnica entendeu pela aplicação do Regimento Interno artigo 307, §6º, que trata da **perda** superveniente do objeto.

(...) entendo que no caso concreto, mesmo considerando um possível saneamento, já que os notificados afirmaram que o **edital** fora **anulado** e outro estaria em andamento contendo as correções, como já foi realizado o juízo da medida cautelar, pela sua negativa, não cabe a **perda** do objeto na forma do Regimento Interno, mas sim a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Em que pese as diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam nesta Corte de Contas, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012, entendo que a continuidade da atuação desta Corte de Contas, na presente situação, não traria qualquer efeito prático à Administração Pública, tendo em vista a **anulação** da licitação e a supressão dos indícios de irregularidades no novo **edital**, ocasionando assim a **perda** do objeto.

Ademais, o artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal afirma que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, acompanho o entendimento exarado no ACÓRDÃO TC-849/2015 – PLENÁRIO e ACÓRDÃO TC-886/2015 - PLENÁRIO:

(...) Desta feita entendo pela extinção do processo sem resolução de mérito à luz do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil de 2015, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como **interesse** de **agir**.

Conforme destacado no Despacho 10997/2024-9, a Concorrência Pública 007/2023 foi anulada pela administração do Município de Presidente Kennedy, com a anulação efetivada em 15 de março de 2023 e sua publicação oficial ocorrendo no Diário Oficial dos Municípios em 20 de março de 2024. Tal anulação, posterior à Decisão Monocrática 00255/2024-5, que suspendia cautelarmente o certame, evidencia a perda superveniente do interesse de agir.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES) estabelece, em seu artigo 307, §7º, que a perda superveniente do interesse de agir ocorre quando o responsável revoga ou anula o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito. Esse dispositivo legal é corroborado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Assim, apesar de o Regimento Interno restringir a aplicação da perda superveniente do objeto à hipótese de saneamento das irregularidades antes da concessão da medida cautelar, previsto no art. 307, §6º, sugere-se sua aplicação neste caso e, consequente, a extinção do processo sem julgamento de mérito, à luz do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como interesse de agir.

A anulação do Edital de Licitação da Concorrência Pública 007/2023 pelo Município de Presidente Kennedy, somada às disposições do RITCEES, bem como à jurisprudência desta Corte, fundamenta solidamente a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir. Tal medida se justifica pela inexistência da necessidade de prosseguir com atos fiscalizatórios em face da revogação do objeto licitatório, conforme estabelecido pelo artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal.

II.2.2 Da não aplicação de multa ao responsável

No que diz respeito à sugestão da área técnica de aplicação de multa individual ao gestor pelo não atendimento no prazo fixado à diligência do relator na Decisão Monocrática 00255/2024-4 (*“No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovem o cumprimento da cautelar perante este Tribunal”*), na forma do artigo 135, inciso II da LC 621/2012, com a devida vênia, divirjo da proposta sugerida de encaminhamento para aplicar a multa à responsável, pelos seguintes fundamentos.

Inicialmente, é importante destacar a ausência de erro grosseiro por parte do gestor. A aplicação de penalidades administrativas, como multas, deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração a natureza e a gravidade da infração cometida.

Como se sabe, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), regulamentada pelo Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, foi objeto de alterações introduzidas pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, dentre elas a inclusão dos artigos 22 e 28, os quais reproduzo:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O **agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.** “(grifos nossos)

O dispositivo acima transcrito (art. 28) passou a condicionar a responsabilização pessoal do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

Adicionalmente, no caso em questão, o gestor, apesar de não enviar a decisão de suspensão da licitação, conforme determinado no item 1.4.1 da Decisão 00623/2024-6, efetuou o protocolo da documentação comprobatória de anulação do Edital dentro do prazo estipulado por lei, especificamente em 20/03/2024 (protocolo 04233/2024-6, peça 224), antecipando-se ao prazo final de 25/03/2024 (peça 219). Esse procedimento evidencia a diligência e o zelo do gestor em cumprir as exigências legais, não caracterizando, assim, um erro grosseiro que justifique a aplicação de uma multa.

É relevante destacar que, conforme mencionado no Despacho 10877/2024-9 (peça 219) pela Secretaria Geral das Sessões, foi observado que “NÃO foi encontrada documentação em nome de Dorlei Fontão da Cruz, Luiz Fernando Busato Barros e Selma Henriques de Souza”. No entanto, o Prefeito Municipal, Sr. Dorlei Fontão da Cruz, protocolou a documentação em questão em 20/03/2024, como evidenciado pela Defesa/Justificativa 00332/2024-7 (peça 224) anexada ao processo, embora tal ação tenha ocorrido após a análise inicial da área técnica. Parece haver ocorrido um equívoco



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

na gestão dos documentos, pois o protocolo não foi imediatamente anexado ao processo, sendo encaminhado ao relator apenas em 22/04/2024:

Protocolo / 04233/2024-6 / Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Documentos

Desfazer Juntada

Acompanhar

Outras opções

Local atual: GAC - Rodrigo Chamoun (Processo 00515/2024-4)

Recebimento: 22/04/2024 18:17

Formato: Eletrônico

Possui objeto físico: Não

Juntada: Processo 00515/2024-4

Local anterior: SGS

Criação: 20/03/2024 12:08

Interessados

Documentos

Tarefas

Movimentações

Referências internas

Histórico

Peças

Filtro

☐	Documento/Evento	Criação	Origem	Edição	T	Sigilo	Assinatura	Ações
	Evento: Protocolo Criado	20/03/2024 12:08	Internet	Dorlei C				
☐	1 Defesa/Justificativa 00332/2024-7	20/03/2024 12:10	Internet	Dorlei C	E	Não	1	
☐	2 Peça Complementar 08670/2024-5	20/03/2024 12:10	Internet	Dorlei C	E	Não	1	
☐	3 Despacho 12974/2024-1	22/04/2024 18:17	SGS	Lucilene R	E	Não	1	

Esse contexto sugere uma falha na comunicação ou no processo administrativo, mas não uma negligência por parte do gestor, reforçando a argumentação contra a imposição de uma multa baseada na suposição de não cumprimento das obrigações legais

Além disso, é relevante considerar a publicidade da informação. A anulação do edital foi devidamente publicada e tornou-se uma informação pública antes mesmo do término do prazo para o envio da comprovação. Essa publicidade garante que a informação estava acessível a todos os interessados, mitigando a necessidade de uma penalidade pela suposta demora na comunicação formal ao órgão competente, o que na verdade, também não ocorreu, conforme demonstração acima.

Outro ponto crucial é o princípio da proporcionalidade, que deve nortear a aplicação de sanções no âmbito administrativo. Esse princípio exige que se avalie a adequação, a necessidade e a proporcionalidade, em sentido estrito, da medida a ser aplicada. Nesse contexto, a imposição de uma multa ao gestor não se mostra proporcional à conduta observada, tendo em vista o cumprimento do prazo e a ausência de prejuízo à administração pública ou ao processo de fiscalização.

Por fim, o princípio da razoabilidade também deve ser considerado. Esse princípio demanda que atos administrativos e decisões judiciais sejam coerentes com a lógica,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

com a moralidade e com os fundamentos do Direito. A decisão de não aplicar a multa está alinhada a esse princípio, considerando a conduta diligente do gestor e a ausência de danos ao interesse público.

Em suma, levando-se em conta a diligência do gestor em cumprir com as obrigações legais, com a publicidade da anulação do edital, e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conclui-se que não se justifica a aplicação de multa. Tal decisão está fundamentada na análise detalhada das circunstâncias do caso, na legislação aplicável e nos princípios gerais do Direito, visando a uma atuação justa e equilibrada por parte da administração pública.

Em conclusão, pelos fundamentos ora explicados, acompanho a área técnica e o entendimento ministerial para extinguir o processo por perda de interesse de agir, mas deixo de aplicar sanção pecuniária diante da ausência de dolo ou erro grosseiro e qualquer prejuízo do erário.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhando em parte o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

III.1 **CONHECER** da presente Representação, conforme o art. 94, §2º, c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012 e na forma do art. 177, §2º, c/c o art. 186 do RITCEES.

III.2 **EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, considerando a perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/12, Lei Orgânica do TCEES;

III.3 **DAR ciência** desta decisão ao Representante e ao atual gestor do Município de Presidente Kennedy/;

III.4 **ARQUIVAR** os autos, após a certificação do trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913